



Câmara Municipal de Vereadores

ITAPEJARA D'OESTE - PR.

CNPJ 77.778.629/0001-91

Parecer Jurídico¹ nº 02/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcus Vinicius Braz Santos.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador-Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca da Resolução nº 001/2021, sobre filiação à ACAMSOP.
3. Do Projeto de Resolução extrai-se a seguinte Súmula: *"Autoriza o Poder Legislativo Municipal filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná - ACAMSOP"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Analisando-se o teor do Projeto de Resolução, percebe-se que haverá pagamento a relevante instituição privada que cuida de interesse público dos Poderes Legislativos do Sudoeste do Paraná, devidamente inscrita em CNPJ nº 81.266.306/0001-96. Estão elencados 19 (dezenove) incisos discriminando os benefícios de adesão.

É cediço o seguinte: havendo **previsão legal** e **orçamento** não há óbice à contribuição à particulares, já que não caracteriza malversação do dinheiro público. Esta instituição cumpre, *in thesi*, as exigências legais, conforme consta da Justificativa ao Projeto de Resolução e no Termo de Ajuste de Conduta firmado, em 03/03/2020, com o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA - da Região de Francisco Beltrão/PR, onde expressamente constou:

"CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado pela validade da constituição das associações de órgãos públicos e do pagamento de respectivas contribuições, bem como que referidas

¹ "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed., Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).



Câmara Municipal de Vereadores

As associações se submetem ao controle do Tribunal de Contas e do Ministério Público, por gerirem recursos públicos.

ITAPEJARA D'OESTE - PR.

CNPJ 77.778.629/0001-91

Ainda, no mesmo TAC é de se observar que *"não gera efeitos nas Ações Cíveis Públicas já ajuizadas"*, dentre as quais a Câmara de Vereadores de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná participa dos autos citados nº 0001511-51.2016.8.16.0131, como Terceiro. Neste *processus*, está o Ministério Público Estadual executa valores contra a ACAMSOP MICRORREGIÃO 14, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.995.430/0001-52, num total de R\$ 94.261,06 (noventa e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), estando em fase de bloqueio judicial das contas. Contudo, esta ACAMSOP do processo não é a mesma, pois além de ter endereço diverso (Distrito de Pinho Flek, Município de Honório Serpa, Comarca de Coronel Vivida) é outro o CNPJ. Não bastasse, constou no TAC a *"inatividade da ACAMSOP 14"*.

Destarte, o próprio *Parquet* não considera ilegal a ACAMSOP, mas apresenta condicionantes para que a mesma possa funcionar: *a) exercício de atividades exclusivamente públicas; b) discricionariedade do chefe do Poder Legislativo na adesão à determinada associação, a qual, porém, deve ser antecedida de procedimento seletivo, pautado por critérios objetivos, e concretizada em ato fundamentado; c) submissão ao controle do Tribunal de Contas e do Ministério Público, por gerirem recursos públicos; d) contratação com terceiros e seleção de pessoal, em razão da influência do regime de direito público, deve ser antecedida de procedimentos objetivos e impessoais; e) manutenção de portal de transparência da própria associação"*.

6. Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou sobre o tema, em relação à contribuição para entidades privadas que lutam pelo fortalecimento da autonomia municipal e pelo movimento municipalista. Portanto, colhe-se o seguinte precedente elucidativo constante do Processo nº 129965/14, Consulta, tendo como Relator o Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Acórdão nº 4588/15 - Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, Sessão nº 36 (grifamos), de interesse da Câmara Municipal de Chopinzinho, Estado do Paraná. O Tribunal de Contas entende não haver irregularidade àquela oportunidade:

Quanto à dúvida suscitada, conforme bem exposto pela unidade técnica, há necessidade de previsão legal para a participação de uma câmara municipal em uma associação, já que isso implica na assunção de despesas que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 4320/64, devem estar previstas nos instrumentos orçamentários do Poder a que se referem e seguir as regras contábeis e jurídicas que os



Câmara Municipal de Vereadores

ITAPEJARA D'OESTE - PR.

CNPJ 77.778.629/0001-91

regulamentam. No que se refere à previsão legislativa e à finalidade da associação à qual se vincula a câmara municipal, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7030/14 (peça 18), da lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, assim se manifesta: *Conforme acertadamente asseverou a Diretoria, tal posicionamento não merece reparos, vez que a participação da Câmara em Associação não versa apenas sobre organização interna da Casa, passível de regulamentação por meio de Resolução, a exemplo daquelas listadas nos arts. 51 e 52 da CF, mas constitui assunção de obrigação de despesa. Desta feita, deve haver autorização por lei específica, bem como a despesa ter previsão nas leis orçamentárias, por exigência das normas que regulamentam a matéria, a saber, a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2001. Quanto à finalidade da Associação de Câmaras cabe, ainda, uma cautela. Qual seja, de que seus objetivos ("fins lícitos") estejam adequados com o interesse público que marca a atividade típica dos legislativos, não podendo fazer as vezes de Associações que tenham por escopo, ainda que parcialmente, a promoção dos titulares do cargo de vereança, como, por exemplo, "defender interesses dos vereadores" "adoção através de convênios específicos com instituições privadas de seguro de vida em grupo ou individual, planos de saúde empresarial ou pessoa física, além de outras formas de assistência social ao Vereador, ex-Vereador e seus dependentes" etc., com o que restaria desconfigurado o mencionado requisito material autorizativo (e que depende, portanto, do exame individualizado de cada estatuto social). Em face do exposto, voto pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por que seja oferecida resposta nos termos formulados pela unidade técnica, e reiterados pelo Ministério Público, quais sejam: **Nada impede que as Câmaras Municipais efetuem pagamento de mensalidade a uma determinada Associação de Câmaras, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na Associação e que os fins para os quais foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.***

7. Somente uma ressalva se faz necessária, pois no 'TERMO DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA', a forma de desligamento prevista na CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, não está suficientemente clara. Logo, seria prudente Oficiar-se à ACAMSOP para que colacione cópia de seu Estatuto Social, no afã de se investigar o real conteúdo da assertiva: "[...], podendo ser suspenso ou interrompido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante as condições previstas no Estatuto Social da ACAMSOP".



Câmara Municipal de Vereadores

ITAPEJARA D'OESTE - PR.

CNPJ 77.778.629/0001-91

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a Legislação Municipal o Projeto de Resolução supracitado de filiação à ACAMSOP, com ressalva jurídica de que deveria por prudência ser feito mediante *lex stricto sensu* (lei em sentido formal), bem como diante do TAC firmado pelo GEPATRIA e entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Inobstante, sugere-se seja Oficiado solicitando-se cópia do Estatuto Social para se chegar ao *modus* de cumprimento de eventual saída da filiação - CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA.

9. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, 07 de janeiro de 2021 (quinta-feira).


OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN

OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste